



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15998/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessada: Josélia Alves de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTO INDEVIDO DE VALOR – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01884/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Josélia Alves de Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de janeiro de 2021, em nome do Sr. José de Moura Gomes, CPF n.º 098.490.504-97, falecido em 14 de dezembro de 2020.

3) *ENVIAR* recomendação ao Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, no sentido de oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção da Sra. Josélia Alves de Moura, CPF n.º 131.960.304-15, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15998/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15998/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Josélia Alves de Moura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 47/51, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José de Moura Gomes, Médico, matrícula n.º 149.140-7, falecido em 14 de dezembro de 2020; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de agosto de 2021; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 34-A, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020 c/c art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPP I, destacando a realização de pagamento em nome do servidor falecido no mês de janeiro de 2021, período posterior ao seu óbito, sugeriram a apuração do fato no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, bem como o envio de recomendação à PBPREV para oficial ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção da Sra. Josélia Alves de Moura pela percepção do valor integral do presente benefício, haja vista o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. De todo modo, opinaram pela legalidade da pensão *sub examine*, com a concessão do competente registro ao ato concessivo, fl. 26.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, pelo registro do ato concessivo, fl. 26, porquanto expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josélia Alves de Moura), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15998/21

Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.

2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de janeiro de 2021, em nome do Sr. José de Moura Gomes, CPF n.º 098.490.504-97, falecido em 14 de dezembro de 2020.

3) *ENVIO* recomendação ao Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, no sentido de oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção da Sra. Josélia Alves de Moura, CPF n.º 131.960.304-15, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

4) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 12:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO